



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325162-84.2023.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DANIELE PACHECO COSTA, é agravado JR7 MARMORARIA E GRANITOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2325162-84.2023.8.26.0000

Agravante: Daniele Pacheco Costa

Agravada: Jr7 Marmoraria e Granitos

Comarca: Santo André 5ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Adriana Bertoni Homo Figueira

Voto nº: 3.041 - cbs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de decisão judicial realizado perante o Cejusc. Decisão que homologou o laudo pericial realizado. Inconformismo da autora. Obrigação de fazer da ré que foi convertida em perdas e danos. Perícia que serviu apenas para dirimir a controvérsia acerca do custo dos serviços que faltaram ser prestados pela requerida, conforme laudo emprestado da ação indenizatória movida pela autora. Autora que pretende a indenização pelo serviço integral a ser novamente realizado. Impossibilidade. Decisão anterior que reconheceu que o serviço foi parcialmente realizado a contento e estabeleceu que as perdas e danos recaem sobre o “importe necessário para a realização do acabamento descrito no item 6.1 de fls. 477 e a substituição de 10 peças da sala de jantar e duas da cozinha, nos termos do item 6.2 de fls. 477.”. Decisão que transitou em julgado. Laudo pericial que, contudo, não observou a totalidade das peças a serem substituídas. Necessidade de correção nesse ponto. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniele Pacheco Costa, buscando a reforma da decisão de fls. 690, do feito principal, que homologou o laudo pericial para “considerar os cálculos acerca do custo dos serviços que faltaram ser prestados em R\$ 6.333,54, base setembro/2022”.

Sustenta, em síntese, a incorreção do laudo pericial realizado, uma vez que não condiz com a conclusão da perícia realizada anteriormente. Afirma que já tinha sido realizada perícia técnica no imóvel para apuração da má prestação do serviço pela requerida, sendo constatado que parte das pedras naturais instaladas tem tonalidade mais clara pois não fazem parte do mesmo lote, sendo necessária a remoção de todas as pedras da sala de jantar e cozinha para garantir a harmonia do material. Além disso, para a conclusão do serviço de acabamento é necessária a remoção da mesa de jantar, observando-se que a perícia não monetizou o custo da mão de obra do serviço. Alega que os valores indicados pelo perito se encontram em dissonância com a realidade,

observando-se que colacionou aos autos orçamentos de empresas idôneas em valores muito superiores. Pede a reforma do *decisum* para que seja considerado o valor indicado nos orçamentos trazidos pela parte e, subsidiariamente, a realização de nova perícia.

Recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 26), com apresentação de contraminuta (fls. 29/34) e recolhimento das custas recursais (fls. 66/67), após o indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 61/62), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de acordo judicial realizado entre as partes perante o CEJUSC da comarca da São Caetano do Sul.

Intimada ao cumprimento do acordo, a requerida apresentou impugnação a qual, após a realização de perícia técnica emprestada dos autos da ação indenizatória proposta pela autora em face da ré (autos nº1006653-95.2017.8.26.0554), foi parcialmente acolhida nos seguintes termos (fls. 489/491):

“(...) comprovada a não finalização do serviço prestado e a existência de divergências de tonalidade nas peças aplicadas, deve a requerida cumprir o acordado nos termos do laudo pericial. Ressalto apenas que a troca das peças trincadas não deve se dar às expensas da requerida porque não comprovada a falha na prestação dos serviços neste quesito.

Por fim, verifico que o acordo entabulado entre as partes previu que, no caso de descumprimento da obrigação acordada, incidiria multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite do valor avençado de R\$ 27.500,00. Porém, tal estipulação baseou-se na obrigação integral. **Tendo em vista que a maior parte do acordo fora cumprida, reduzo a multa diária**

estipulada para R\$ 100,00 até o limite de cinco dias.

Em razão do exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação ofertada pelo executado para reconhecer o cumprimento do acordo firmado entre as partes, com exceção dos serviços indicados nos itens 6.1 e 6.2 do laudo pericial, referente à falta de acabamento e variação de tonalidades ali especificadas.

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para conclusão dos serviços, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de cinco dias, e conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.” (g.n.).

Observa-se que essa decisão transitou em julgado, uma vez que nenhuma das partes se insurgiu por meio do recurso adequado e, transcorrido o prazo estipulado sem a comprovação do cumprimento da obrigação, houve conversão em perdas e danos (cf. decisão de fls. 534), observando-se a seguinte determinação (fls. 516):

“As perdas e danos referem-se ao importe necessário para a realização do acabamento descrito no item 6.1 de fls. 477 e a substituição de 10 peças da sala de jantar e duas da cozinha, nos termos do item 6.2 de fls. 477.

Para tanto, se o caso e em momento processual oportuno, deverá a exequente comprovar o valor do material e o necessário de mão de obra, através de orçamentos. Desde já adianto que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos se pautará exatamente nos termos do último parágrafo de fls. 491, sem acréscimo de qualquer outro valor ou obrigação.”

Diante da controvérsia acerca dos valores apresentados pela autora, foi determinada a realização de perícia técnica, como se vê (fls. 540):

“Para dirimir a controvérsia acerca do custo dos serviços que faltaram ser prestados (fls. 491 e 516), defiro, de ofício, a produção de prova pericial às expensas de ambas as partes litigantes.” (g.n.).

Elaborado o laudo técnico, o i. perito judicial concluiu pelo importe de R\$6.333,54 para a “*execução dos serviços, sendo eles (6.1) acabamento do nicho da mesa da sala de jantar e (6.2) substituição das 06 peças da sala de jantar próximas à porta e de 01 peça da cozinha, próxima ao forno, com base na TCMR – Tabela de Custos de Manutenção e Reformas – ref. setembro/2022*” (fls.639).

Inconformada, com o valor indicado, a autora interpôs o presente recurso.

Pois bem, em que pese a irresignação da parte, não há que se acolher os valores por ela indicados, uma vez que os orçamentos apresentados não se coadunam com os serviços que não foram prestados pela requerida e deverão ser indenizados. Nota-se que a autora pretende a troca de todos os pisos instalados pela requerida, o que vai muito além do quanto determinado nos autos.

Ficou clara a possibilidade de troca parcial das pedras naturais, observando-se que a decisão de fls. 516, do feito de origem estabeleceu especificamente em que consistiria o cálculo das perdas e danos e não houve qualquer insurgência das partes no momento adequado.

Contudo, o laudo pericial tampouco pode ser acolhido da forma como realizado. Isso porque, a perícia anteriormente realizada – e utilizada como parâmetro para indicar quais os serviços teriam que ser refeitos – indicou expressamente no item 6.2 a necessidade de substituição de 6 peças de 86x86,5cm e 4 peças de 33x86,5cm na sala de jantar, além de 1 peça de 48x72,5cm e 1 peça de 68x72,5cm na cozinha, por peças da mesma jazida (fls. 477), não sendo cabível a redução do número de peças, conforme realizado no laudo pericial.

Assim, caberá ao perito a apresentação de novos cálculos, observando exatamente a quantidade de peças indicadas no item 6.2 do laudo de fls. 477.

Quanto à necessidade de retirada da mesa, a mesma sorte não assiste à autora. Isso porque o perito esclareceu a contento que:

“Para efetuar a instalação dos detalhes de nicho, não é necessária a remoção da mesa, dado que os cortes e colagem podem ser feitos no estado observado in loco.

A instalação do nicho consta do orçamento às fls. 639 dos Autos, em item onde é citado o “detalhe nicho”, com valores em alta contingência, devido à pequena monta do serviço.” (fls. 663)

Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em realização de nova perícia, uma vez que o trabalho apresentado mostrou-se devidamente fundamentado e a impugnação da agravante não veio acompanhada de qualquer evidência que demonstre a incorreção dos valores utilizados como parâmetro para a elaboração dos cálculos.

Assim, de rigor a reforma parcial da decisão apenas para determinar que o perito inclua no cálculo as **12 peças indicadas no laudo anterior**, bem como na decisão de fls. 516, do feito de origem, a fim de obter o valor das perdas e danos a ser pago pela requerida, em observância às decisões já proferidas nos autos, as quais, como já mencionado, transitaram em julgado e não permitem novas discussões.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**.

EDUARDO GESSE

Relator